



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2103013 - PE (2023/0375592-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FLAVIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : SHYNAIDE MAFRA HOLANDA MAIA - PE031037
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR.
AUSÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 660, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG, sob o rito do art. 543-B do CPC/1973, firmou o entendimento de que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo.

2. O acolhimento da pretensão recursal (para que seja considerado que a postulação de aposentadoria por tempo de contribuição alcançaria o presente pleito de aposentadoria especial), esbarraria na ressalva feita no próprio julgamento do Tema 350 pelo STF, no sentido de que, em relação a eventual pedido de revisão ou para restabelecimento de benefício cessado, seria dispensado o prévio requerimento, "desde que tal postulação não dependa da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração".

3. Como a instância ordinária deixou assente a inexistência de requerimento expresso de aposentadoria especial na via administrativa, carece o autor do interesse para a propositura da presente demanda, devendo ser mantido o julgado recorrido.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2103013 - PE (2023/0375592-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FLAVIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : SHYNAIDE MAFRA HOLANDA MAIA - PE031037
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR.
AUSÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 660, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG, sob o rito do art. 543-B do CPC/1973, firmou o entendimento de que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo.

2. O acolhimento da pretensão recursal (para que seja considerado que a postulação de aposentadoria por tempo de contribuição alcançaria o presente pleito de aposentadoria especial), esbarraria na ressalva feita no próprio julgamento do Tema 350 pelo STF, no sentido de que, em relação a eventual pedido de revisão ou para restabelecimento de benefício cessado, seria dispensado o prévio requerimento, "desde que tal postulação não dependa da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração".

3. Como a instância ordinária deixou assente a inexistência de requerimento expresso de aposentadoria especial na via administrativa, carece o autor do interesse para a propositura da presente demanda, devendo ser mantido o julgado recorrido.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FLAVIO LUIZ DA SILVA contra julgado de minha relatoria que, ao rejeitar os embargos de declaração, manteve a decisão que negou provimento ao recurso especial para reconhecer que a inexistência de requerimento expresso de aposentadoria especial, na via administrativa, afasta o interesse de agir para a propositura da presente demanda (e-STJ fls. 528/535).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que, ao contrário do decidido, formulou requerimento administrativo "solicitando a concessão da sua Aposentadoria Especial (NB 193.942.474-4)" (e-STJ fl. 569).

No entanto, "o INSS indeferiu o pedido de Aposentadoria Especial (NB 193.942.474-4) levando em consideração os cálculos atinentes a uma aposentadoria por tempo de contribuição, e não como especial" (e-STJ fl. 570).

Reitera as razões do especial, alegando que no sistema do INSS (Meu INSS) não existe uma opção específica denominada "Aposentadoria Especial", que indicou haver tempo de serviço especial e que caberia à autarquia emitir carta de exigência (e-STJ fls. 571/572):

Ao contrário do que foi fundamentado na r. decisão, houve, de fato, prévio requerimento administrativo por parte do agravante solicitando que fosse concedida a sua Aposentadoria Especial.

Ocorre que ao adentrar no sistema do MEU INSS (canal oficial para a solicitação de aposentadoria) não existe uma *tag* específica com o nome "Aposentadoria Especial", como pode ser observado da extração atualizada do próprio portal do segurado (Doc. 01), também não existe a possibilidade de solicitação de Aposentadoria Especial pelo Canal 135 do INSS (meio também oficial utilizado pelo agravante para a solicitação de sua aposentadoria), informação que pode ser corroborada através do site institucional: https://www.gov.br/inss/pt-br/canais_atendimento/servicos-por-canal-de-atendimento.

[...]

Assim, o atendente seguiu o trâmite e o procedimento usual para a solicitação de aposentadoria, sendo ele: marcar na opção de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e em seguida indicar a existência de Tempo Especial para a solicitação da aposentadoria.

[...]

Não há dúvidas, portanto, que houve expressamente prévio requerimento administrativo para a solicitação da Aposentadoria Especial do agravante, afinal, não haveria outra forma de solicitação a não ser por essa realizada. Cumpre esclarecer que para o segurado que realiza requerimento pelo Canal de Atendimento 135 não há a possibilidade de anexar documentos até que o INSS emita carta de exigência.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 587).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento.

Como já constou da decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 631.240/MG, reconheceu a exigibilidade do prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário por considerar que o pleito do segurado só se caracterizaria ameaça ou lesão a direito depois de apreciado e indeferido pela autarquia, ou se excedido o prazo legal para a sua análise (Tema 350 do STF).

No entanto, a Corte Constitucional dispensou a exigência de requerimento administrativo nas hipóteses em que:

(i) o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; e

(ii) o pedido referir-se à revisão ou ao restabelecimento de benefício cessado, pois, em casos dessa natureza, a conduta do INSS já configuraria o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão, desde que tal postulação não dependa da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Na ocasião, o STF estabeleceu, ainda, uma fórmula de transição para as ações em curso até o referido julgamento, em 3/9/2014, consignando ser dispensado o requerimento, também, se: (a) a ação tiver sido proposta no âmbito de Juizado itinerante; e (b) o INSS já tiver apresentado contestação sobre o mérito.

A ementa desse julgado foi lavrada nestes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.**

3. **A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.**

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: **(i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito**; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL00234-01 PP-00220) [Grifos acrescidos].

Aqui, no Superior Tribunal de Justiça, o referido entendimento foi adotado em julgado representativo de controvérsia, como se lê da ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240 /MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).

2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. (REsp n. 1.369.834 /SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Julgado em 24/09/2014, DJe de 2/12/2014).

No caso concreto, contudo, o Tribunal de origem deu provimento à apelação do INSS, a fim de reconhecer a ausência de interesse de agir do autor pela falta de requerimento administrativo específico para a concessão da aposentadoria especial pleiteada na presente demanda.

Apesar da alegação do recorrente no sentido de que indicou a pretensão de computar tempo especial no requerimento, a instância ordinária concluiu que o fato de o autor ter formulado, na DER, uma aposentadoria por tempo de contribuição, sem anexar nenhum documento tendente a provar a contagem de serviço especial, reforçava a inexistência de prévio requerimento para aposentadoria especial e, portanto, falta de interesse de agir.

A propósito, veja os seguintes trechos (e-STJ fls. 400/401):

Isso porque, no caso dos autos, muito embora o autor tenha formulado prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, o fez na modalidade de "aposentadoria por tempo de contribuição" – e não na espécie de "aposentadoria especial" – deixando de juntar qualquer documento que indicasse sua pretensão de reconhecimento e contagem de tempo especial ou sua conversão em tempo comum para fins de obtenção de aposentadoria com requisitos diferenciados.

Com efeito, o autor formulou, em 18/07/2019, requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.942.474-4), o qual foi indeferido em 20/11/2019, sob o motivo de "falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento", constando do ato serem exigências cumulativas para o benefício "comprovação do tempo de contribuição" e "carência", bem como ter sido apurado um tempo de contribuição inferior ao mínimo necessário de 35 anos (Id. 4058312.21297896).

Da análise do caso concreto é possível concluir que o segurado em momento algum apresentou postulação, na seara administrativa, de reconhecimento de

períodos de trabalho como tempo especial para fins de contagem diferenciada do tempo de contribuição, de modo que não houve análise e, consequentemente, indeferimento administrativo acerca de tal pretensão.

Nesse contexto, não se pode exigir que o INSS tivesse a obrigação de analisar a presença de condição especial que não lhe foi requerida ou lhe possibilitado minimamente a apreciação. Não é razoável exigir que a Administração, em todos os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição (código 42), venha a tomar a iniciativa de analisar e deferir a contagem diferenciada de período de trabalho (tempo especial), sem que tenha sido expressamente pedido pelo segurado ou, ao menos, juntado algum documento para possibilitar a análise e deferimento de tal benefício.

O fato de constar do requerimento administrativo em "campos adicionais" a resposta "sim" à pergunta se possuiria tempo especial não beneficia a parte autora, tendo em conta que não juntou nenhum documento acerca da especialidade do tempo.

Dessa forma, não se está diante de caso em que fora juntada documentação insuficiente, em que se poderia cogitar exigir do INSS postura no sentido de solicitar documentação complementar, ou admitir o interesse de agir na via judicial em razão da desnecessidade de esaurimento da via administrativa.

No caso, não houve a juntada, no processo administrativo, de nenhum documento acerca da especialidade das atividades laborais desempenhadas pelo autor, não sendo possível exigir da Previdência Social postura diversa do indeferimento.

Registre-se que a própria parte autora confirma a não apresentação da documentação, defendendo que caberia ao INSS solicitar por meio de carta de exigência.

Não se desconhece que o STJ afetou três recursos especiais para serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.124) para "definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS: se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária".

Contudo, a premissa que se depreende do Tema 1.124 do STJ é a de que tenha havido requerimento administrativo de benefício específico acompanhado de documentação insuficiente, ou seja, existência de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS. A situação discutida nesse tema pressupõe que, em âmbito administrativo, (a) tenha havido pedido expresso do benefício e (b) tenha sido juntada documentação mínima a permitir a análise do pleito.

No presente caso, repita-se, o segurado não apenas deixou de requerer, na via administrativa, o reconhecimento de tempo especial para fins de aposentadoria com contagem diferenciada, como não juntou nenhuma documentação que possibilitasse à Administração conhecer e constatar a situação de fato que o autor acredita se enquadrar (trabalho submetido a condições especiais) e, assim sendo, deferir a contagem diferenciada de tempo de contribuição.

Assim, verifica-se que não houve a prévia postulação à Administração da concessão de aposentadoria com utilização de tempo especial (com a juntada de documentação que possibilitasse ao INSS analisar a especialidade dos

períodos laborais), motivo pelo qual se conclui pela ausência de pretensão resistida e, portanto, falta de interesse de agir.

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal (para que seja considerado que a postulação de aposentadoria por tempo de contribuição alcançaria o presente pleito de aposentadoria especial) esbarraria na ressalva feita no próprio julgamento do Tema 350 pelo STF, no sentido de que, em relação a eventual pedido de revisão ou para o restabelecimento de benefício cessado, seria dispensado o prévio requerimento, "desde que tal postulação não dependa da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração".

Como a instância ordinária deixou assente a inexistência de requerimento expresso de aposentadoria especial na via administrativa, carece o autor do interesse para a propositura da presente demanda, devendo ser mantido o julgado recorrido.

Assim, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.103.013 / PE

Número Registro: 2023/0375592-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08008059620214058312 8008059620214058312

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : SHYNAIDE MAFRA HOLANDA MAIA - PE031037

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - AGENTE AGRESSIVO - RUÍDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLAVIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : SHYNAIDE MAFRA HOLANDA MAIA - PE031037

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de junho de 2025